



CURSO DE FORMAÇÃO SOBRE DEONTOLOGIA PROFISSIONAL



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Conteúdos Programáticos

- Conceitos básicos: ética e deontologia profissional
- As associações públicas profissionais;
- A Ordem dos Contabilistas Certificados- génese e evolução;
- Órgãos da Ordem e suas competências;
- As funções do Contabilista Certificado e modos de exercício da profissão;
- Os direitos do Contabilista Certificado perante a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e outras entidades públicas;



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

- Os direitos do Contabilista Certificado perante o cliente;
- Os deveres do Contabilista Certificado perante a OCC;
- Os deveres do Contabilista Certificado perante as entidades relativamente às quais prestam serviços;
- Os deveres do Contabilista Certificado perante a Administração Tributária- as relações com as entidades públicas e privadas;
- Deveres recíprocos do Contabilista Certificado;
- Responsabilidade disciplinar;
- Responsabilidade subsidiária.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

1.- Conceitos básicos: ética

A Ética

Toda a Humanidade é dotada de um sentido ético socialmente relevante



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Mas a ética tem um campo subjetivo que resultará da ponderação, consciência e valoração individual de cada qual.

Uma espécie de “consciência moral”, que nos leva intuitivamente e de modo reiterado a julgar as atitudes para saber se são boas ou más, certas ou erradas, justas ou injustas.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

É a ciência do comportamento humano, ou seja, qualifica o que “se faz” à luz do que “se deve fazer”; julga o Homem como “é” à luz do Homem como “deve ser”.

Ética, s.f. (do lat. *ethica* ou *ethice*, do grego *ethos*). Parte da filosofia que trata da moral; ciência da moral.



A importância da ética

A ética contribui de modo manifesto para o bom e ordenado funcionamento da sociedade.

A experiência demonstra que a necessidade de ética na sociedade é de tal modo importante que os valores éticos mais comuns são (acabam por ser) frequentemente incorporados na legislação.



Mas o meio social, político, económico de cada pessoa condiciona o conjunto de valores ligados à “justiça social” entre os homens e, ao longo da vida, cada pessoa terá a “sua” própria visão e atribuirá diferente significação a cada facto

Não é, porém, alheia à mudança de hábitos, costumes sociais e padrões morais da sociedade onde se inserem, ao longo das várias épocas históricas, mas também da moral e das leis vigentes.



Mas “na ética não há receitas, respostas e políticas garantidas.

Temos juízos, avaliações, ponderação, prudência. Aqui estarmos no reino do subjetivo” - diz João César das Neves



“É o estudo dos deveres especiais de uma situação determinada, particularmente dos das diversas profissões.” – **Ética Profissional.**

Os deveres e direitos inerentes ao exercício de uma profissão, fundados nos princípios da sua responsabilidade moral e social **constituem a respetiva Deontologia Profissional.**



Papel dos Códigos Deontológicos

Um código tem que aspirar a ser verdadeiramente regulador, sem abusar de ideais abstratos; deve proteger o interesse público e das pessoas que exercem a atividade profissional regulada e tem de ser controlável e controlador.



Princípios éticos sempre presentes num código de conduta

- 1) Legalidade**
- 2) Profissionalismo**
- 3) Confidencialidade**
- 4) Boa fé (confiança)**
- 5) Evitar conflitos de interesse**
- 6) Respeito pela integridade das pessoas**



A chamada **Ética normativa**, ou formalizada, assente em códigos deontológicos que, em maior ou menor grau, refletem estes princípios.

Conjunto de regras associadas à prática de uma profissão objeto de vigilância por um organismo profissional quanto ao comportamento dos seus membros.



Código Deontológico

- padrão de referência-modelo para o exercício da sua boa conduta profissional/social.
- conjunto das normas jurídicas, de conteúdo ético, que regulam e disciplinam o exercício da profissão.



Princípios deontológicos gerais

Art.º 3.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados

“no exercício das suas funções, os Contabilistas Certificados devem orientar a sua atuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional “



Fatores inibidores ao desempenho ético

- Perda do emprego ou do cliente;
- Deterioração das relações existentes;
- Desejo (necessidade) de manter / obter vantagens;
- Falta de apoio explícito de entidades oficiais ou associações profissionais;
- Falta de formação profissional.



Associações Públicas Profissionais

«pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas para assegurar a prossecução de determinados interesses pertencentes a um grupo de pessoas que se organizam para a sua prossecução».

(...)

[a]s associações públicas, com todo o seu arsenal de privilégios, não surgem como um favor que o Estado faz a certas categorias de cidadãos para que realizem o melhor possível os seus próprios interesses, individuais ou de grupo, mas sim para que os interessados prossigam um interesse público a cargo do Estado profissões liberais são as exercidas com base em qualificações profissionais específicas, a título pessoal, sob responsabilidade própria e de forma independente por profissionais que prestam serviços de carácter intelectual, no interesse dos clientes e do público em geral.



Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Diário da República, 1.ª série, n.º 7, em 10 de janeiro de 2013.

- consideram-se associações públicas profissionais, as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios, regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.



Ordens Profissionais

(art.º 11.º da Lei 2/2013, de 10 de Janeiro)

Associações profissionais a quem o Estado confia ou atribuiu o poder de autoregulação, disciplina e superintendência dos interesses dos respetivos associados. Cfr. art.º 3.º, 5.º e 28.º L.A.P.P.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

DL 265/95, de 17 de Outubro (ATOC)

DL 452/99, de 5 de Novembro (CTOC)

DL 310/09, de 26 de Outubro (OTOC)

Lei 139/2015, de 7 de Setembro (OCC)



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Da legislação aplicável

Os Contabilistas Certificados estão legalmente vinculados ao cumprimento das normas vertidas no Estatuto da Ordem, Código Deontológico, regulamentos e deliberações da Ordem, nos termos do artº 75.º al.ª do Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto- Lei 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações decorrentes da Lei 310/09, de 26 de Outubro e da revisão operada pela Lei 139/2015, de 7 de setembro.

Quer o Estatuto da Ordem (anexo I), quer o Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (anexo II), estão integrados nesta Lei 139/20015, de 7 de setembro.



Regulamentos

Regulamento de taxas e emolumentos

Regulamento n.º 79/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 13 — 18 de janeiro de 2019.

Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade

Regulamento n.º 54/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 9 — 14 de janeiro de 2019.

Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados

Regulamento n.º 53/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 9 — 14 de janeiro de 2019.

Regulamento do Seguro de Responsabilidade civil e profissional

Regulamento n.º 52/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 9 — 14 de janeiro de 2019.

Regulamento de Inscrição, Estágio e Exames Profissionais

Anúncio n.º 160/2020 (D.R. - 2.ª Série) — N.º 40 — 26 de fevereiro de 2020



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Direito supletivo aplicável

Tudo o que não estiver regulado na presente lei e no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei é aplicável o disposto na **Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**, sendo subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações:

-**Às atribuições e ao exercício dos poderes públicos**, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito administrativo; Cfr. Decreto- Lei 4/2015, de 7 de janeiro.

-**À sua organização interna**, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado;

-**Ao procedimento disciplinar**, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro. Vd. art.º 18.º da LAPP



Orgãos da Ordem

- a) Assembleia representativa;**
- b) Assembleia geral eleitoral;**
- c) Bastonário;
- d) Conselho diretivo;
- e) Conselho jurisdicional;**
- f) Conselho fiscal.



Os Contabilistas Certificados (CC)- Art.º 9.º EOCC

-São os profissionais inscritos na Ordem, nos termos do Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício das respetivas funções.



Funções do CC

1- São atribuídas aos Contabilistas Certificados as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;



Funções do CC

- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos;



Funções do CC

2- Compete ainda aos Contabilistas Certificados :

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, e da fiscalidade;

No domínio da jurisprudência, pela sua importância, Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (S.T.J.), de 15-12-2011, proc. 2802/07.8TVLSB.L1 na qual se firmou que, *“não há nenhuma norma do ECTOC da qual possa retirar-se a ideia de que é função do técnico oficial de contas, declarada ou não, assumir o papel de agente da administração fiscal, arrecadando impostos, do mesmo modo que também lhe não cabe defender o interesse do contribuinte (seu cliente), encarado esse interesse no sentido vulgar e estreito de pagar menos imposto do que o devido. Como profissional tecnicamente habilitado compete-lhe, isso sim, zelar pela regularidade da contabilidade dos seus clientes, responsabilizando-se por ela com inteiro acatamento das normas legais em vigor, como está bem expresso nas alíneas a) e b) do citado artº 6º, nº1, do ETOC.*



Funções do CC

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

É legalmente obrigatória a intervenção de Advogado nas causas judiciais cujo valor exceda os 10 mil euros, montante este corresponde ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo. Cfr. Art.º 6.º n.º 1 do C.P.P.T., com a nova redação decorrente art.º 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e art.º 144.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.



Funções do CC

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei adequadas ao exercício das respetivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.

- art.º 116.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, de acordo com a qual poderá haver prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz entenda necessário o parecer de técnicos especializados, sendo tal prova regulada nos termos do Código de Processo Civil.

- art.º 91.º da Lei Geral Tributária - o sujeito passivo pode "(...) solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indiretos em requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da sua área de domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa", tendo em vista estabelecer um acordo quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

Já, por sua vez, a prova pericial judicial tem por fim a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, sendo, para o efeito, requisitada, nos termos do art.º 467.º do Código do Processo Civil, pelo Tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal, não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa.

O regime jurídico da perícia judicial consta dos art.º 467.º a 489.º do Código do Processo Civil (CPC). O Código de Processo Civil foi aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, tendo iniciado a sua vigência no dia 1 de Setembro de 2014.



Funções do CC

3 – Entende-se por regularidade técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.



Funções do CC

- **As funções de perito** previstas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo Tribunal no âmbito das peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilística à realidade patrimonial que lhe subjaz.



No domínio sancionatório

A pena de suspensão é aplicada aos Contabilistas Certificados que não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais.
(artigo 89.º n.º 4 alínea I) do Estatuto da Ordem)



Das funções do CC

Os Contabilistas Certificados devem eximir-se da prática de atos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

(Art.º 3.º n.º 2 do Código Deontológico)

Artigo 30.º da Lei 2/2013, de 10 de Janeiro-Reserva de atividade:

- 1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.
- 2 — Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Modos de exercício da atividade

Por conta própria, como profissionais independentes, sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de Contabilistas Certificados ou de uma sociedade de contabilidade, como trabalhadores exercendo funções públicas, desde que exerçam a profissão na administração direta ou indireta do estado, administração regional ou local ou contratados no âmbito de um relação contratual firmada com uma sociedade de contabilidade, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual.



Contabilista Suplente

Não sendo de nomeação obrigatória, constitui uma faculdade ao dispor das entidades que possuam ou devam possuir contabilidade organizada (vd. art.º 10.º n.º 1 do Estatuto) que podem, assim, sob sua iniciativa, junto das autoridades administrativas relativamente aos quais se encontre disponível a funcionalidade relativa à comunicação de nomeação e aceitação das funções do responsável pela Contabilidade, como se sucede, por exemplo, no portal da Autoridade Tributária, para acautelar e assegurar a substituição do Contabilista Certificado aí registado como responsável pela execução da contabilidade e que, por razões objetivas, involuntárias, temporárias ou definitivas, se encontre impedido ou incapaz de exercer as funções que lhe estão legalmente cometidas.

Assim, em caso de impedimento para o exercício das funções por razões objetivas associadas à morte do próprio, parto, acidente ou doença que implique admissão em serviço hospitalar reconhecido nos termos da lei, nestes casos, sem que careça de autorização prévia à assunção dos serviços, poderá o contabilista certificado suplente assumir as funções como responsável pela execução da contabilidade.

Nas demais circunstâncias de impedimento, isto é, para além das tipificadas neste art.º 12.º n.º 3 do Estatuto da Ordem, o contabilista certificado suplente só poderá assumir as respetivas funções após pedido expresso do próprio contabilista certificado nomeado ou dito principal.



Justo impedimento

Foi aprovada na reunião de Conselho de Ministros de 24 de janeiro a proposta de lei que altera ainda o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, introduzindo-se um mecanismo de justo impedimento.

Lei do Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 260.º

Justo impedimento ao exercício da atividade de contabilista certificado

O Governo promove, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subseqüentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.»



Direitos do C.C. perante a O.C.C.

(art.º 69.º n.º 2 do EOCC)

- Inscrição e emissão da cédula profissional. Cfr. ainda Art.º 25.º n.º 1 LAPP.
 - Proteção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções.
 - Direito à assistência técnica e jurídica, aqui se incluindo a mediação de conflitos, prestada pelos gabinetes especializados da Ordem.
 - Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem
- (Vd. art.º 64.º n.º 3 do Estatuto e 16.º da Lei 2/2013, de 10 de Janeiro)
- Examinar, nos prazos fixados as demonstrações financeiras da ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade



Direitos do C.C. perante a O.C.C.

- O direito de acesso à biblioteca da Ordem e frequência de formações- direito igualmente disponível ao membro estagiário (art.º 29.º do EOCC)
- O direito de apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional
- O direito à revista mensal “Contabilista”
(Para aceder a algum artigo publicado, poderá contactar o Departamento de Comunicação e Imagem (comunicacao@occ.pt);
- O acesso à categoria de especialista, com observância das respetivas condições (art.º 32.º do Estatuto).



Direitos perante a O.C.C.

-Seguro de responsabilidade civil profissional, e, com condições especiais, ao seguro de saúde, fundos de pensões, fundo de solidariedade social, entre outros.

Vd. Informação disponível no respetivo site da OCC

(<http://www.occ.pt/a-ordem/apoio-social-aos-membros/>).



Direitos perante outras entidades públicas

No âmbito das suas funções, os Contabilistas Certificados têm o direito de proceder à entrega, nos serviços da autoridade tributária, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a quem prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões.

(Em geral, vd. arts.º 24.º, 30.º CPPT e 59.º n.º 3 LGT)



Atendimento preferencial

Os Contabilistas Certificados beneficiam do atendimento preferencial em todos os serviços da Autoridade Tributária e da **Segurança Social**, mediante exibição da cédula profissional e têm direito a obter todas as informações necessárias ao exercício das suas funções, desde que relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Quando o julgarem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os Contabilistas Certificados podem solicitar às entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.



Direito à autonomia técnica

No exercício das suas funções, os Contabilistas Certificados não devem subordinar a sua atuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.



Autonomia Técnica

As opções ou juízes de natureza técnica no que concerne às operações realizadas pelo Contabilistas Certificados são da exclusiva responsabilidade do profissional que não pode sujeitar ou condicionar a sua atuação às indicações de terceiros, para o efeito, não habilitados tecnicamente.

A atividade realizada pelo profissional, pese embora a típica subordinação jurídica existente no contrato de trabalho dependente é, na sua execução, livre e autónoma.



Artigo 4.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados

O contrato de trabalho celebrado pelo Contabilista Certificado não pode afetar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.

Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o Contabilista Certificado procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao Conselho Jurisdicional da Ordem sobre o procedimento a adotar.



Código do Trabalho

Art.º 116.º do Código de Trabalho- a sujeição à autoridade e direção do empregador por força da celebração de contrato de trabalho não prejudica a autonomia técnica inerente à atividade para que o trabalhador foi contratado, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis.

O art.º 127.º al.ª e) do mesmo Código- “o empregador deve respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação profissional assim a exija”.



Dos Deveres Gerais

Os Contabilistas Certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer atuação contrária à dignidade da mesma.

Devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício direto das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, seja através da vinheta, seja através da sua senha eletrónica, disponibilidade para acesso ao site A.T., ambas, pessoais e intransmissíveis, pelas consequências que poderão advir da sua imprudente ou indevida utilização.

Cfr. art.º 70.º n.º 3 e 89.º n.º 4 al.ª a) do EOCC.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Na relação com os Colegas, devem atuar com lealdade, atuando entre si, com respeito, urbanidade, correção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, inclusive, por razões de solidariedade, pautando a sua conduta no respeito pelas regras da concorrência leal e normas legais vigentes por forma a dignificar o prestígio e a dignidade da profissão.



Exigência de Contrato Escrito art.º 70.º

Os Contabilistas Certificados, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.

Devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.



Contrato escrito

Quais são as situações que são, assim, excluídas da obrigação de reduzir a escrito o contrato de prestação de serviços?

Quando o Contabilista Certificado exerça a sua atividade no âmbito de uma prestação de serviços em que é igualmente sócio ou membro da gerência ou da administração- art.º 11.º n.º 2 do Estatuto da Ordem.



Forma do Contrato (art.º 9.º Código Deontológico)

1- O contrato entre os Contabilistas Certificados e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2- Quando os Contabilistas Certificados exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.



Início e cessação de funções (art.º 10.º do EOTOC)

(artigo eliminado por via das alterações da Lei 139/2015, de 7 de Setembro)

- 1 — Até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, através de documento igualmente assinado por estas, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.



Pontuação e limites de atividade

Em resultado das alterações ao Estatuto, foram eliminados os artigos relativos à pontuação e aos limites da atividade (até então, constavam dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei 310/09, de 26 de Outubro).



Regulamentos-Início e cessação de funções

Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional Regulamento n.º 52/2019

Artigo 6.º

Requisitos

1 — Ficam abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem, os contabilistas certificados que verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter inscrição ativa na Ordem;

b) Se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC.

2 — O membro dá cumprimento do requisito consagrado na alínea *b)* do número anterior, no prazo máximo de 30 dias após assumir a responsabilidade pela contabilidade da entidade, na área reservada ao membro no sítio da Internet da Ordem.



Publicidade Profissional

Atualmente-**art.º 71.º do Estatuto da Ordem de acordo com a qual:**

1-A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos na Ordem, ou tenham designado um responsável técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.

2 — A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.



Publicidade Profissional

Quem pode publicitar os serviços?

Apenas:

- os Contabilistas Certificados;
- as Sociedades de Profissionais de Contabilistas Certificados inscritas na Ordem e,
- as Sociedades de Contabilidade com Diretor Técnico registado.



Publicidade

Logotipo da Ordem

O logótipo da Ordem é uma marca registada no Instituto da Propriedade Industrial (a que foi atribuído o número de registo 19125), privativa da instituição pelo que é expressamente proibida a sua reprodução, distribuição ou disponibilização ao público.

Placas

A Ordem Contabilistas Certificados, com vista à produção de placas identificativas uniformizadas, autoriza a colocação do seu logótipo com as referências ao nome e número de membro da Ordem Contabilistas Certificados, Sociedade Profissional de Contabilista Certificado ou Sociedade de Contabilidade e respetivo diretor técnico. Nesse sentido, o material pretendido deverá ser requisitado junto da OCC.



Participação de crimes públicos

Os contabilistas certificados devem participar ao Ministério Público e à Ordem os factos de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos.



Crimes Públicos

O **dever de denúncia pública** a que alude o artigo 76.º do EOCC coloca-se, em primeira linha, relativamente a crimes de ordem tributária, abrangendo quer os crimes fiscais propriamente ditos, os crimes aduaneiros e os crimes contra a segurança social.

(crimes tributários constam dos artigos 87.º a 107.º do Regime Geral das Infrações Tributárias)



Crimes Públicos

Mas o CC **entrega** declaração/Contribuinte não liquida o tributo.

Denuncia?

A obrigação declarativa é uma realidade.

A obrigação de pagamento do imposto é outra bem diversa



Responsabilidade subsidiária

Inversamente, o CC não entrega as respetivas declarações fiscais- um dever de comunicação-art.º 8.º n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias.

“os Contabilistas Certificados, são subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, **quando não comuniquem**, até trinta dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título”



Responsabilidade subsidiária

Atenção:

O Contabilista Certificado é subsidiariamente responsável pelo pagamento das dívidas tributárias das pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados no caso de violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos (**art.º 24.º n.º 3 da Lei Geral Tributária**)



Responsabilidade subsidiária

Tem duas componentes, a responsabilidade tipificada no art.º 24.º n.º 3 da Lei Geral Tributária:

1.ª) **De natureza substantiva**, relacionada com a violação pelo Contabilista Certificado do dever específico de assegurar a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades a quem preste serviços, conceito este que deverá ser enquadrado de acordo com a noção estipulada no art.º 10.º n.º 3 do Estatuto da Ordem, de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa.

2.ª) **De natureza procedimental ou formal**, está associada ao dever de assinatura das declarações fiscais, razão pela qual, não tendo o Contabilista Certificado condições objetivas para assumir a responsabilidade pela entrega ou submissão das declarações fiscais, perante tal ocorrência, deverá dar cumprimento ao disposto no art.º 8.º n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias e, se for caso disso, solicitar à Ordem, o pedido de reconhecimento do art.º 72.º n.º 2 do Estatuto da Ordem



Os direitos do CC perante o cliente (art.º 69.º)

Os Contabilistas Certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.

No mesmo sentido, vide art.º 12.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Atualmente-**art.º 71.º** do Estatuto da Ordem de acordo com a qual:

1-A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos na Ordem, ou tenham designado um responsável técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.

2 — A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.



Rescisão do contrato (art.º 12.º n.º 5 do CD)

O Contabilista Certificado deve, por carta registada com aviso de receção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

Carta devolvida? art.º 224.º n.º 2 do Código Civil.

(é considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida).



Os deveres do CC perante a OCC

Constituem deveres dos Contabilistas Certificados para com a Ordem:

- a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;**
- b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;**
- c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;**
- d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;**
- e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;**
- f) Abster -se da prática de quaisquer atos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.**



Os deveres do CC perante o cliente

Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos Contabilistas Certificados:

- a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções;**
- b) Abster -se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;**
- c) Prestar informações e esclarecimentos, nos termos previstos no Código Deontológico;**
- d) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades, por decisão judicial ou pelo conselho diretivo da Ordem;**
- e) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento em razão do exercício das suas funções;**
- f) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.**



Encerramento das contas- Atenção!

Os Contabilistas Certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem- art.º 72.º n.º 2 do EOCC e art.º 12.º n.º 2 do CD.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Sigilo profissional

(art.º 3.º n.º 1 al.ª f) do CD)

Há um dever de reserva sobre todos os factos e documentos de que os Contabilistas Certificados tomem conhecimento no exercício das suas funções.



Sigilo Profissional

A dispensa deste dever de confidencialidade só ocorra por decisão expressa do cliente, por decisão judicial ou, como agora se prevê, atenta a revisão operada pela Lei 139/2015, de 7 de Setembro, sob autorização do Conselho Diretivo da Ordem (art.º 72.º n.º 1 al.º d) do Estatuto e 10.º n.º 4 do Código Deontológico).



Sigilo Profissional

Este dever de sigilo, não está temporalmente limitado, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções do Contabilista Certificado.

Não decorre apenas do Estatuto e Código Deontológico aplicável à profissão.

Por exemplo, nos termos do art.º 135.º do Código de Processo Penal, “...as pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem sigilo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional”



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Atualmente-**art.º 71.º** do Estatuto da Ordem de acordo com a qual:

1-A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos na Ordem, ou tenham designado um responsável técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.

2 — A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.



Sigilo Profissional

Nos termos da al.^a c) do n.º 3 do art.º 417.º do CPC, a **recusa em depor é legítima se a obediência importar:**

-Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado. Cfr. ainda o art.º 497.º n.º 3 do CPC.

Consequências decorrentes da violação do dever de sigilo profissional?

A violação do dever de sigilo profissional pode dar azo a responsabilidade criminal, civil e disciplinar.



Consequências

Nos termos do disposto no artigo 89.º n.º 4 do Estatuto da Ordem, a pena de suspensão é aplicada aos contabilistas certificados que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:

- quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º.

Do ponto de vista criminal:

- art.º 195.º do Código Penal- quem sem consentimento, se aproveitar de segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu ofício, emprego ou profissão é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.



Responsabilidade civil

No campo da responsabilidade civil extracontratual, delitual ou aquiliana (art.º 483.º do código civil), por sua vez, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Devolução de documentos

- 1 — No caso de rescisão do contrato, o contabilista certificado entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem aquela indicar por escrito, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de 60 dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de receção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.
- 2 — Após o cumprimento do disposto no número anterior, o contabilista certificado fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.



Entrega da documentação

Regra geral- não é legítima a retenção dos documentos que foram entregues pelo contribuinte ao seu responsável pela contabilidade, tanto mais porque existe o dever legal de conservar em arquivo toda a documentação contabilística (art.º123.º CIRC, 118.º CIRS, 52.º CIVA).

Havendo honorários em dívida? **Docs. Internos** (faturas, recibos, notas de lançamento a crédito e a débito, guias de transporte, cheques, guias de pagamento de imposto, processamento de salários) e **externos** (ex. extratos bancários, avisos de lançamento bancário, independentemente da sua natureza, faturas de fornecedores, notas de lançamento de fornecedores) **VS os documentos que resultam do trabalho executado pelo Contabilista Certificado**(extratos das contas, balancetes sintéticos/ analíticos, declarações fiscais, diários de movimentos - balanço e demonstração de resultados, fluxos de caixa e outras demonstrações, mapa e origem e aplicações, as informações relativas ao anexo ao Balanço e Demonstração de Resultado) e ressalvado que seja a circunstância excecional estatuída no art.º 72.º n.º 2 do Estatuto da Ordem, quanto a estes últimos pode ser negada a entrega, reportado ao período em dívida.



Deveres de informação (Artigo 11.º do Código deontológico e 72.º n.º 1 al.ª c) do Estatuto da Ordem)

Os Contabilistas Certificados devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados e por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística.



Os deveres do CC perante a Administração Tributária -relações com as entidades públicas e privadas (73.º)-

Nas suas relações com a AT, constituem deveres dos contabilistas certificados:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos, documentação e declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, **prestando os esclarecimentos e informações diretamente relacionados com o exercício das suas funções;**
- c) Abster -se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.



Dever de colaboração

Aos Contabilistas Certificados é exigível acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados.

É igualmente exigível que prestem esclarecimentos relativos à situação tributária das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço, aqui se incluindo a prestação de depoimento, sempre que o mesmo revelar interesse ao apuramento dos factos tributários.



Dever de Colaboração

Mas tudo aquilo que for para além dos deveres de colaboração, tal como decorre dos preceitos agora expostos, estará coberto pela obrigação de sigilo profissional e, por via disso, não havendo dispensa por parte do cliente, decisão judicial ou levantamento pela Ordem, impõe-se a sua reserva de informação.



Dever de lealdade

Deveres recíprocos do CC

(art.º 74.º do Estatuto da Ordem e o art.º 16.º do Código Deontológico).

Quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades até então confiadas a outro Contabilista Certificado, o novo técnico deve, previamente à assunção formal de tais funções contactar, por escrito, o Contabilista Certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.



Dever de lealdade

O colega cessante no prazo máximo de **trinta dias**, após a referida comunicação, deverá informar se foi ou não ressarcido dos seus créditos (art.º 16.º n.º 4 al.ª a) do CD)).

A inobservância deste dever, constitui o Contabilista Certificado, a sociedade profissional e ou o diretor técnico sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis (art.º 74.º n.º 3).

Ao nível disciplinar- do art.º 89.º n.º 4 alínea K) do Estatuto da Ordem- pena de suspensão.



Ação disciplinar

Infração disciplinar- a violação, pelo Contabilistas Certificados, seja por ação ou omissão, dolosa ou negligentemente, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados na Lei, no Estatuto ou normas regulamentares.

A ação disciplinar é independente da eventual responsabilidade civil ou criminal.

O mesmo facto pode não ser provado em processo criminal com o grau de certeza necessário para ser punido por sentença penal, onde o rigor da prova terá que ser maior, e todavia aparecer em processo disciplinar com suficiente consistência para demonstrar a responsabilidade do agente- Acórdão do TCA do Sul, proc.º 07407/03, de 18-12-2008.



Responsabilidade disciplinar

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar. Cfr. art.º 96.º do EOCC e ainda o art.º 4.º n.º 1 do preâmbulo da Lei 139/2015, de 7 de Setembro.

O processo disciplinar constitui o meio através do qual se efetiva a responsabilidade disciplinar do Contabilista Certificado, estando a sua tramitação prevista nos arts. 83.º a 114.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Os Contabilistas Certificados, quer os efetivos, quer os estagiários, estão sujeitos à referida jurisdição disciplinar da Ordem.



Responsabilidade disciplinar

O **exercício** do poder disciplinar compete ao conselho jurisdicional (art.º 59.º n.º 1) e a **execução** das penas ao conselho diretivo (art.º 54.º). Cfr. Art.º 82.º do OCC.

Denúncia: qualquer entidade pública ou privada

Os tribunais e quaisquer autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de atos, por contabilistas certificados, suscetíveis de ser qualificados como infração disciplinar e, do mesmo modo, o Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra contabilistas certificados por atos relacionados com o exercício da profissão. Vd. ainda art.º 18.º n.º 9 da Lei 2/2013, de 10 de Janeiro.



Contabilista Certificado- Estatuto e código de ética e deontologia

Jurisprudência

Tribunal da Relação do Porto, 5.ª secção, por acórdão de 08/02/2011, proc. 5972/09.7 YYPRT.P1 - “com o **cancelamento da inscrição** do ora executado como Técnico Oficial de Contas não cessa o poder disciplinar da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas relativamente a infrações anteriormente praticadas e àquela data sob processo disciplinar”.



Fases do processo disciplinar

A ação disciplinar segue, por regra, a forma do processo disciplinar.

Este é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

Independentemente da fase do processo disciplinar são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.



Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos, impondo -se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou concretização dos factos em causa.



Fase da Instrução

Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.

O relator notifica sempre o contabilista certificado para este responder, querendo, sobre a matéria da participação



Processo disciplinar

Finda a instrução, o relator profere **despacho de acusação** ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do **arquivamento do processo** ou por que este **fique a aguardar a produção de melhor prova**.

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.



Defesa do arguido

Notificação obrigatória ao arguido para, querendo, apresentar **defesa no prazo de 20 dias**.

O arguido pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

Limite de testemunhas

Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.



Alegações (art.º 104.º EOCC)

Cfr. artigo 203.º da Lei 35/2014, de 20 de Junho- é insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade. As restantes nulidades consideram-se supridas quando não sejam objeto de reclamação até à decisão final.

Realizadas as diligências requeridas pelo arguido na sua defesa ou outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para, querendo, alegarem por escrito no prazo de 20 dias.



Fase da decisão

Critérios?

-grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida.

Circunstância atenuantes especiais da infração disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) O exercício da atividade profissional, por mais de cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar (boa conduta profissional).



Circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;
- b) A premeditação (consiste no desígnio previamente formado da prática da infração);
- c) O conluio para a prática da infração com as entidades a quem prestem serviços;
- d) O facto de a infração ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar.



Sanções disciplinares aplicáveis

- a) Advertência;**
- b) Multa;**
- c) Suspensão até três anos;**
- d) Expulsão.**

Cfr. Art.º 86.º EOCC e 18.º da lei 2/2013, de 10 de Janeiro.

As sanções previstas nas alíneas c) e d) são comunicadas pelo conselho diretivo da Ordem à Autoridade Tributária e às entidades a quem os Contabilistas Certificados punidos prestem serviços. Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.



Responsabilidade disciplinar

A **pena de advertência** consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio. É, pois, aplicável a faltas leves cometidas no exercício das funções.

A **pena de multa** consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infração.

E, nos termos do **art.º 89.º do Estatuto da Ordem**, a pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o Contabilista Certificado tenha sido eleito, bem como nos casos de incumprimento dos pagamentos relativos à quotização profissional por um período superior a 180 dias, desde que, porém, não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente por carta registada com aviso de receção ou transmissão eletrónica de dados.



Sanção de Multa

As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.

Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos dos montantes resultantes das cobranças das receitas previstas no n.º 1, é expedido aviso mediante carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados.

Compete à Ordem proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, assim como as multas e demais receitas.



Cobrança coerciva

Artigo 179.º CPA

Execução de obrigações pecuniárias

1 — Quando, por força de um ato administrativo, devam ser pagas prestações pecuniárias a uma pessoa coletiva pública, ou por ordem desta, segue -se, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, o processo de execução fiscal, tal como regulado na legislação do processo tributário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão competente emite, nos termos legais, uma certidão com valor de título executivo, que remete ao competente serviço da Administração tributária, juntamente com o processo administrativo.

Cfr. ainda art.º 148.º CPPT e Ofício- circulado n.º 60096/2015- 29/10



Sanção de suspensão

Consiste no impedimento temporário do Contabilista Certificado exercer a sua função, sendo aplicada aos Contabilistas Certificados no caso de violação grave dos seus deveres e obrigações, de desinteresse dos seus deveres. Exemplos:

- Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do número 1 do artigo 72.º;
- Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
- Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, referidas no n.º 2 do artigo 72.º;
- Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 71.º relativamente à angariação de clientes;

Não deem cumprimento ao estabelecido no artigo 74.º.



Sanção de expulsão

A **pena de expulsão** consiste no impedimento definitivo do Contabilista Certificado exercer a sua função e é aplicável nas situações estatuídas no art.º 89.º n.º 5 do Estatuto da Ordem. Exemplos:

- Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou demonstrações financeiras a seu cargo;
- Forneça documentos ou informações falsas, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 5 anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos Contabilistas Certificados.



Execução da sanção

O cumprimento da sanção de suspensão ou expulsão tem início a partir do dia da respetiva notificação.

Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior sanção de suspensão



Os acórdãos são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infração, por carta registada com aviso de receção ou transmissão eletrónica de dados.

No caso de sanção de suspensão ou expulsão será também notificada a entidade empregadora do infrator ou a entidade a quem este prestar serviços.

As sanções de suspensão superiores a dois anos e a sanção de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do plenário do conselho jurisdicional



Impugnação judicial

As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objeto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

(Cfr. artigos 36.º, n.º 2, e 105.º, n.º 2, ambos do Estatuto da Ordem).



Meios de reação

A impugnação de atos anuláveis tem lugar no prazo de:

- a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público;
- b) Três meses, nos restantes casos.

(art.º 58.º CPTA)

Mas, as decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever- artigo 113.º EOCC



Prescrição

O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados **três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.**

Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.



Prazo de prescrição

O prazo de prescrição do processo disciplinar é omissivo do Estatuto da Ordem.

Por aplicação subsidiária da 35/2014, de 20 de Junho- art.º 178.º n.º 5-, o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 18 meses a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não tenha sido notificado da decisão final.

No entanto e conforme estatuto da Ordem, **suspende -se durante o tempo em que:**

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;
- b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável, caso em que a suspensão não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

O prazo prescricional continua a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.



Interrupção do prazo

O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe -se com a notificação ao arguido:

- a)* Da instauração do processo disciplinar;
- b)* Da acusação.

Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.



Prescrição das sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

- a)* Seis meses, para as sanções de advertência e de multa;
- b)* Três anos, para a sanção de suspensão;
- c)* Cinco anos, para a sanção de expulsão.



Responsabilidade tributária

Abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

Para além dos sujeitos passivos originários, a **responsabilidade tributária** pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas .

As pessoas solidária ou **subsidiariamente responsáveis** poderão **reclamar ou impugnar** a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, **a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.**



Quem pode ser responsabilizado?

Terceiros responsáveis

- Administradores, gerentes e diretores;
- Membros dos órgãos de fiscalização e Roc's;
- Contabilistas Certificados.

Como são chamados à responsabilidade

Através da figura da reversão da execução fiscal.

Precedida de audição do responsável subsidiário.



Natureza judicial do PEF

Pese embora o processo de execução seja instaurado nos serviços da Administração Tributária e a sua tramitação se desenvolver nestes serviços, a **execução fiscal tem natureza judicial** – art.º 103.º da LGT.

A natureza judicial da execução fiscal é acentuada pela circunstância do executado ter sempre o **direito de reclamar para o juiz da execução fiscal** (juiz do Tribunal Tributário de 1.ª instância) dos atos praticados pelos serviços da AT.



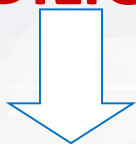
INSTAURAÇÃO



CITAÇÃO



DILIGÊNCIAS PARA PENHORA



PENHORA DE BENS

PENHORA DE BENS
(Devedor Originário)

Inexistência ou
insuficiência
de Bens

REVERSÃO
do PEF

(Art.º 23.º n.º 2 da LGT
e 153.º n.º 2 CPPT)



Responsabilidade tributária

Tem duas componentes, a responsabilidade tipificada no art.º 24.º n.º 3 da Lei Geral Tributária:

1.ª) **De natureza substantiva**, relacionada com a violação dolosa pelo Contabilista Certificado do dever específico de assegurar a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades a quem preste serviços, conceito este que deverá ser enquadrado de acordo com a noção estipulada no art.º 10.º n.º 3 do Estatuto da Ordem, de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa.

2.ª) **De natureza procedimental ou formal**, está associada ao dever de assinatura das declarações fiscais, razão pela qual, não tendo o Contabilista Certificado condições objetivas para assumir a responsabilidade pela entrega ou submissão das declarações fiscais, perante tal ocorrência, deverá dar cumprimento ao disposto no art.º 8.º n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias e, se for caso disso, solicitar à Ordem, o pedido de reconhecimento do art.º 72.º n.º 2 do Estatuto da Ordem



A responsabilidade tributária do CC é subsidiária

Assim, a reversão só ocorre:

- após a excussão do património do devedor principal; e,
- sendo manifesta insuficiência do património destes para a satisfação da dívida exequenda e acrescidos.



Pressupostos da responsabilidade tributária

(Artº 24º, nº 3, da LGT)

- Illicitude da conduta do CC, violadora dos seus deveres profissionais
- Culpa Dolosa no incumprimento profissional
- Dano ► dívida tributária não paga
- Nexo de causalidade entre a conduta do CC e a insuficiência do património do devedor principal para o pagamento da dívida tributária



Tratando-se de uma responsabilidade que assenta na culpa efetiva.

Compete à AT:

Fundamentar em concreto os requisitos da reversão

Indicar quais os deveres funcionais violados, e fatos que evidenciam que a conduta ilícita do profissional motivou a insuficiência do património da empresa garantir o pagamento da dívida, bem como a intenção dolosa.

Ónus da prova ► AT



Responsabilidade tributária

A responsabilização tributária do CC opera através da reversão da execução fiscal

A A.T. notifica o C.C. do projeto de reversão e para exercer o direito de audição prévia

Após a resposta (facultativa) do C.C., a A.T. arquiva o processo ou cita-o para o processo de execução, aí fundamento concretamente quais os deveres funcionais do C.C. que não foram respeitados.



Meios de reação processual

Citado da reversão da execução, o C.C. pode:

-Contrariar os fundamentos da reversão, através da **oposição judicial à execução**, com base no Artº 204º do C.P.P.T.

Podendo também reclamar ou impugnar judicialmente a dívida em execução, nos mesmos termos do devedor principal.

Pelo que a citação deve conter os elementos essenciais da liquidação, além da fundamentação



A oposição à execução, único meio de defesa quanto aos fundamentos da reversão da execução. Assim como a reclamação ou impugnação judicial da dívida tributária

Não suspendem a execução, podendo ser penhorados bens do executado/revertido

Salvo se for prestada garantia, nos termos dos artigos 52.º da LGT e 199.º do CPPT



Responsabilidade por coimas **Artº 8º, nº 3, do R.G.I.T.**

O C.C. pode ainda ser subsidiariamente responsabilizado pelas coimas devidas pela falta ou atraso de declarações fiscais.

Que devessem ser apresentadas no período em que exerceu funções, salvo se comunicar à A.T. as razões do incumprimento, nos 30 dias seguintes ao termo do prazo da entrega da declaração.



Artigo 8.º,n.º 3, do R.G.I.T.

Esta responsabilidade é subsidiária em relação ao devedor principal.

Mas é solidária entre o CC e os gerentes e administradores.

A AT pode demandar diretamente o CC.

A responsabilidade subsidiária resulta:

- Do não pagamento da coima pelo sujeito passivo;
- Inexistência ou insuficiência de património.



Esquema dos meios de defesa

Processo de execução fiscal

Discussão da exigibilidade da dívida exequenda

Oposição judicial

30 dias após a citação

Art.º 204.º do CPPT

Penhora ou outro ato determinado por decisão judicial incidente sobre bens de terceiro

Embargos de terceiro

30 dias após o conhecimento do ato lesivo

Art.ºs 167.º e 237.º do CPPT

Todos os outros actos lesivos ou ilegais que não sejam fundamento de oposição judicial ou de embargos de terceiro

Reclamação dos atos do órgão da execução fiscal

10 dias a contar da notificação ou do conhecimento do ato lesivo

Art.ºs 276.º a 278.º do CPPT



Esquema dos meios de defesa

Discussão da ilegalidade do ato de liquidação do tributo constitutivo da dívida exequenda:

-Reclamação graciosa

120 dias a contar do termo do prazo de pagamento voluntário
art.º 68.º e segs. do C.P.P.T.

-Impugnação judicial

3 meses a contar do termo do prazo de pagamento voluntário
Art.º 99.º e segs. do C.P.P.T.

No caso do executado ser responsável subsidiário os prazos acima indicados contam-se a partir da citação

